



TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8.078/1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127, 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal, artigo 120, § 1º, da Constituição Estadual, artigo 6º, inciso XIV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 75/1993, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, doravante denominados **COMPROMITENTES**; e do outro lado,

o **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu **Governador**, e por meio da **CASA CIVIL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.937.032/0001-60, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, na 3ª Avenida, nº 390, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-005, neste ato representada por seu Secretário, Sr. Dr. **Bruno Dauster Magalhães e Silva**, devidamente autorizado pelo Decreto publicado no Diário Oficial do Estado, na edição de 08/01/2015, e da **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.467.476/0001-50, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, na 6ª Avenida, nº 600, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-900, neste ato representado por seu Secretário, Sr. Dr. **João Carlos Oliveira da Silva**, devidamente autorizado pelo Decreto publicado no Diário Oficial do Estado, na edição de 09/02/2019, com assessoramento jurídico da Procuradoria Geral do Estado (Processo PGE.Net nº 2018.02.005444), doravante denominado **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**;

o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA** – autarquia estadual vinculada à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.700.575/0001-69, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, na 6ª Avenida, nº 600, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-900, neste ato representado por sua **Diretora Geral**, Sra. Dra. **Márcia Cristina Telles de Araújo Lima**, com assessoramento jurídico da sua Procuradoria Jurídica, doravante denominado **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**;

a **BAHIA MINERAÇÃO S/A – BAMIN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.392.063/0001-80, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, na Av. Luiz Vianna Filho (Paralela), nº 6462, Empresarial Wall Street, Torre B, sala 1201, CEP: 41.730-101, neste ato representada por seu **Diretor Presidente**, Sr. **Eduardo Jorge Ledsham**, na forma de seu Estatuto Social, denominada **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO**;

o **MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.672.597/0001-62, com sede na Avenida Brasil, Bairro Conquista, Município de Ilhéus, Estado da Bahia, neste ato representado pelo seu **Prefeito Municipal**, Sr. Dr. **Mário Alexandre Corrêa de Souza**, com assessoramento jurídico da Procuradoria-Geral do Município, doravante denominado **QUARTO COMPROMISSÁRIO**; e



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 127 e 129, inciso III, da CF/1988), sendo função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (artigo 129, II, da CF/1988).

CONSIDERANDO que na região de Aritaguá, Município de Ilhéus, é objeto do licenciamento ambiental que tramita pela Autarquia Federal do IBAMA tombado sob o nº 02001.003031/2009-84, o empreendimento denominado Porto Sul, previsto para localizar-se a 14 (catorze) quilômetros ao norte da cidade de Ilhéus/BA, contemplando Terminal de Uso Privativo da empresa Bahia Mineração S.A. e Terminal de Uso Privativo do Estado da Bahia, com finalidade de movimentação de minério de ferro, clínquer, soja, etanol, fertilizantes e outros granéis sólidos, constituído por instalações e estruturas portuárias *onshore* e *offshore* e por dois terminais portuários, com ponte marítima de acesso para os terminais privados, que pretende ser um novo vetor de desenvolvimento da região.

CONSIDERANDO que embora os prognósticos sociais descritos no EIA – Estudo de Impactos Ambientais – apontem por crescimento econômico e desenvolvimento social na região, também descrevem os estudos oficiais, que o empreendimento causará significativos impactos ambientais diretos, além de cumulativos e sinérgicos.

CONSIDERANDO que os estudos descrevem que a “manutenção da qualidade ambiental, preservação da biodiversidade e dinâmica dos ecossistemas” somente poderão ser alcançados, com proteção adicional aos riscos associados ao empreendimento e demais, por meio de medidas que possam, dentre outras, “evitar a perda e a fragmentação de habitats e a alteração da qualidade dos ecossistemas” e “preservar o equilíbrio hídrico e os níveis de qualidade da água de forma a garantir a disponibilidade da água para os diversos usos”.

CONSIDERANDO que, nessa linha, a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE referente ao empreendimento Porto Sul aponta a necessidade de planejamento territorial local, indicando que as principais políticas e ações que garantam a sustentabilidade da nova matriz espacial sejam baseadas em novo modelo de gestão integrada/governabilidade, de desenvolvimento urbano e territorial para o macro território, com a participação dos vários níveis governamentais, organizações não governamentais e empreendedores.

CONSIDERANDO que a AAE apresenta diversas recomendações/propostas, consignando que “a garantia de atendimento dessas propostas requer a implementação do conjunto de ações relativas à esfera governamental e aos empreendedores, integradamente, bem como de controle dos impactos e riscos, na busca contínua da sustentabilidade desejada para a região”, com o estabelecimento de “metas, indicadores e mecanismos de monitoramento da qualidade ambiental dos municípios”.

CONSIDERANDO que, dentre as proposições da AAE, consta a importância de “fortalecer as relações entre o ICMBIO, a SEMA e INEMA”, de forma a estabelecer uma intercooperação para a gestão das UCs, especialmente a REBIO de Una e a RESEX de Canavieiras, ambas federais”, com vistas até mesmo à instituição de Mosaico de Unidades de Conservação Regional entre todas as UCs Estaduais/Federais.



CONSIDERANDO que a AAE ressalta, ainda, a necessidade de se “vincular as secretarias municipais de meio ambiente ao Plano Integrado de Fiscalização – sistema de cooperação administrativa entre órgãos públicos federais e estaduais, como INEMA, IBAMA, ICMBio, Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação, Polícia Civil e Companhia de Polícia de Proteção Ambiental (...)”.

CONSIDERANDO que a constitucionalização do direito das presentes e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto no artigo 225 da CF/88, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e estabelece o dever de preventividade objetiva de riscos ambientais, mormente em sociedades de risco, como corolário dos princípios da equidade e solidariedade intergeracional do direito ambiental.

CONSIDERANDO, portanto, que a necessária manutenção da qualidade ecológica e da viabilidade ambiental e econômica da região estão atreladas ao planejamento governamental e à gestão ambiental integrada entre os entes federativos com vistas à preservação da biodiversidade.

CONSIDERANDO que a violação do dever de prevenção objetiva imposto pelo artigo 225 da Constituição Federal, a partir da produção de riscos ambientais intoleráveis, acarreta a configuração de ilícito ambiental (artigo 187 do CC), em razão dos custos decorrentes da internalização desses riscos pela sociedade.

CONSIDERANDO que os Ministérios Públicos Federal e do Estado da Bahia, dentre outras medidas, ajuizaram as Ações Cíveis Públicas nº 3696-50.2012.4.01.3301, 1899-68.2014.4.01.3301, 1937-80.2014.4.01.3301, 3177-07.2014.4.01.3301 e outras, em trâmite na Subseção Judiciária de Ilhéus, questionando aspectos ambientais relacionados ao licenciamento e à implantação do Complexo Portuário Porto Sul, bem como instauraram procedimentos administrativos (ICs) sobre o assunto.

CONSIDERANDO a Resolução nº 179 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 26 de julho de 2017, que prevê a possibilidade de destinação de recursos a projetos de prevenção de danos, que deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região impactada.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, com a possibilidade de estabelecer instrumentos voltados a adequada e efetiva tutela dos interesses subjacentes, priorizando, quando possível, mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

CONSIDERANDO que, nesse sentido, no intuito de chegar a bom termo, conciliando os interesses envolvidos, e com vistas a assegurar a integridade ambiental, funções ecológicas e serviços ecossistêmicos da REGIÃO DE REFERÊNCIA, com a proteção de áreas que possibilitem a manutenção do fluxo gênico e o movimento da biota, por meio da adoção de medidas de planejamento territorial, monitoramento, controle, prevenção e fiscalização voltadas a afastar/prevenir danos ambientais evitáveis e mitigar impactos, foi instituído o Grupo de Trabalho Interinstitucional – GTI, pela Portaria Conjunta Casa Civil/SEMA/PGE/INEMA nº 001, de 15 de agosto de 2018 (Anexo 1).

CONSIDERANDO que o GTI foi integrado por técnicos da SEMA, INEMA, do Ministério Público e dos



empreendedores, acompanhados pelos **COMPROMITENTES**, pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Casa Civil do Estado da Bahia, tendo deliberado conjuntamente por soluções a fim de que fosse viabilizado o presente Termo de Compromisso Socioambiental e definidas as suas Cláusulas.

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL (TCSA), em conformidade com os Considerandos acima, as Cláusulas que seguem e seus Anexos:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES DESTE TCSA

CLÁUSULA 1ª – Os seguintes termos, quando utilizados neste Termo de Compromisso Socioambiental (TCSA) ou em qualquer de seus Anexos, terão os seguintes significados, quer utilizados no singular ou no plural:

I. EMPREENDEDORES: Termo que identifica o **PRIMEIRO** e o **TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS**, quando estiverem atuando em conjunto para implantação do empreendimento denominado Porto Sul que contempla o Terminal de Uso Privativo da empresa Bahia Mineração S.A. (BAMIN) e o Terminal de Uso Privativo do Estado da Bahia;

II. COMITÊ TÉCNICO DE EXECUÇÃO (CTE): Comitê de Trabalho composto por servidores do **PRIMEIRO** e do **SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS**, nomeados pelo Secretário de Meio Ambiente por meio de publicação de Portaria no Diário Oficial do Estado, com o objetivo de proceder ao acompanhamento, monitoramento, fiscalização, avaliação e prestação de contas, aos **COMPROMITENTES**, para a/da execução dos compromissos assumidos por este TCSA;

III. REGIÃO DE REFERÊNCIA (RR): Área coincidente com as poligonais das Áreas de Proteção Ambiental da Lagoa Encantada e do Rio Almada e Área de Proteção Ambiental de Itacaré-Serra Grande (APAs), em conformidade com o mapa constante do Anexo 2;

IV. ÁREA DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL: Áreas localizadas na REGIÃO DE REFERÊNCIA legalmente protegidas; as áreas localizadas na REGIÃO DE REFERÊNCIA classificadas pela metodologia Analytic Hierarchy Process (AHP) como de Alta e Média-Alta Importância Ecológica em conformidade com o mapa constante do Anexo 2 e as áreas situadas entre a poligonal do Parque da Boa Esperança e a Bacia Hidrográfica do Rio Iguape, para as quais deverão ser conferidas medidas prioritárias de conservação e de controle do uso/ocupação com vistas à manutenção/proteção de corredor(es) ecológico(s) no bioma Mata Atlântica e à preservação da biodiversidade, do fluxo de gênico e do movimento da biota;

V. CORREDORES ECOLÓGICOS: Áreas localizadas na REGIÃO DE REFERÊNCIA que possibilitem a manutenção/preservação do fluxo gênico e o movimento da biota entre as Unidades de Conservação e demais áreas legalmente protegidas, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, cujo manejo caberá ao Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (INEMA) no âmbito dos respectivos Planos de Manejo, observados os termos deste TCSA;

VI. CONSOLIDAÇÃO DAS ÁREAS DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL: Conjunto de medidas a serem implementadas na REGIÃO DE REFERÊNCIA com vistas a proteger os CORREDORES ECOLÓGICOS, observando-se os dados e medidas previstas nos Itens 1 a 13 (Eixos 1 a 3) do Anexo 3 deste TCSA;



VII. APOIO À CONSOLIDAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: Conjunto de medidas voltadas à consolidação territorial e apoio estruturante das UCs, que podem abranger infraestrutura, estudos técnicos, bens/serviços, fiscalização, elaboração/atualização dos Planos de Manejo, regularização fundiária e uso público, previstas nos Itens 18 a 29 do Eixo 5 do Anexo 3 do presente TCSA;

VIII. PROTOCOLO INTEGRADO DE FISCALIZAÇÃO: Documento elaborado pelo INEMA, com o escopo de promover o planejamento, a organização e realização de operações de fiscalização sistêmicas de caráter preventivo e repressivo, a ser executado de forma cooperativa pelas entidades e órgãos de fiscalização ambiental dos Entes Federativos que atuam na REGIÃO DE REFERÊNCIA;

IX. INSTITUIÇÃO SELECIONADA: Instituição privada, sem fins lucrativos, ou instituição financeira escolhida por meio de processo seletivo regido por regras extraídas da Lei 13.019/2014, Lei 13.668/2018 e/ou da Lei nº 8.666/1993 para receber e gerir os recursos aportados pelo **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO** com vistas ao cumprimento de obrigações e à execução de ações previstas neste TCSA e Anexos, para alcance dos seus objetivos.

Parágrafo Único: Para os fins deste TCSA, estão compreendidos na definição de **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** e de **TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS**, respectivamente:

- I. O Estado da Bahia, quer enquanto Ente Federativo, quer por suas entidades e órgãos, incluindo-se o COMITÊ TÉCNICO DE EXECUÇÃO (CTE);
- II. A Empresa BAMIN S/A – Bahia Mineração, ou os sucessores, a qualquer título, da Empresa, quer quanto à concepção e execução do projeto, quer pela assunção empresarial, estejam estes figurando ou não como responsáveis pelo empreendimento Porto Sul perante a DILIC – Diretoria de Licenciamento do IBAMA.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO/FINALIDADE E OBJETO DESTE TCSA

CLÁUSULA 2ª – Este TCSA, com o OBJETIVO de assegurar o desenvolvimento sustentável, a integridade ambiental, as funções ecológicas e os serviços ecossistêmicos da REGIÃO DE REFERÊNCIA, por meio de ações integradas destinadas a prevenir, em escala de paisagem, danos ambientais evitáveis e mitigar impactos não evitáveis, tem por OBJETO:

- I. Promover a Gestão Ambiental Integrada e Estratégica, pela execução das ações de Planejamento Territorial, Aprimoramento do Monitoramento, Avaliação e Controle Ambiental, Fortalecimento da Fiscalização e Consolidação/Estruturação das Unidades de Conservação Estaduais e Federais localizadas na REGIÃO DE REFERÊNCIA e no Corredor-Sul¹, conforme Plano de Ações do Anexo 3 e demais obrigações deste TCSA;
- II. A adoção de medidas prioritárias de conservação e proteção em corredores ecológicos na REGIÃO DE REFERÊNCIA, conforme Anexos 2 e 3 deste TCSA.

Parágrafo Único: A homologação do TCSA resultará na extinção das Ações e Inquéritos Civis correlatos, nos termos da CLÁUSULA 44ª, *Caput*, e seu Parágrafo Primeiro.

¹ Corredor Ecológico Una-Lontras–Baixão.



CLÁUSULA 3ª – Este TCSA e as obrigações nele previstas integrarão os requisitos/exigências a que também se obrigarão todos os sócios, conhecidos ou não por ocasião da assinatura do TCSA, da Sociedade de Propósito Específico (SPE) cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual 12.623/2012 (ou outra forma societária que venha a ocorrer), seja como empreendedor ou ente público, conforme as competências legais e considerados os limites a que cada uma das partes compromissárias se obriga no presente Acordo.

Parágrafo Único: O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** dará ciência a todos os sócios, qualquer que seja a forma societária que venha a ocorrer, vinculando-os por instrumento juridicamente válido às obrigações previstas neste TCSA.

TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS

Seção I – Do Comitê Técnico de Execução e da Instituição Gestora dos valores aportados

CLÁUSULA 4ª – O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, se obriga a INSTITUIR, no **prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da homologação deste TCSA**, por meio de publicação de Portaria Conjunta no Diário Oficial do Estado (DOE), o COMITÊ TÉCNICO DE EXECUÇÃO (CTE), composto por servidores do **PRIMEIRO** e do **SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS** que detenham expertises nas temáticas pertinentes ao objeto do presente TCSA.

Parágrafo Primeiro: Incumbirá ao CTE o acompanhamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas aos **COMPROMITENTES** da execução das obrigações deste TCSA, competindo-lhe, em especial:

- I. Elaborar e aprovar os Termos de Referência, os Planos de Trabalho, os Editais e outros documentos necessários à contratação dos serviços especializados e à aquisição de bens para execução do Plano de Ações que constitui o Anexo 3 deste TCSA, observadas as competências/atribuições legais;
- II. Acompanhar a seleção e contratação de terceiros pela INSTITUIÇÃO SELECIONADA para execução do Plano de Ações do Anexo 3 deste TCSA;
- III. Acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Ações previsto no Anexo 3 deste TCSA por terceiros contratados pela INSTITUIÇÃO SELECIONADA;
- IV. Aprovar, previamente a qualquer pagamento, os produtos/serviços resultantes da execução por terceiros contratados pela INSTITUIÇÃO SELECIONADA, das ações previstas no Anexo 3 deste TCSA;
- V. Demandar à INSTITUIÇÃO SELECIONADA, quando necessário, a contratação de serviços ou a aquisição de bens no interesse do adequado cumprimento das medidas/ações previstas na CLÁUSULA 28ª do presente TCSA;
- VI. Informar imediatamente aos signatários eventuais intercorrências que possam comprometer os cronogramas de trabalho ou o cumprimento de obrigações/ações previstas no Anexo 3 do TCSA;
- VII. Propor, justificadamente, a alteração de cronogramas, medidas e forma de execução, bem como a realocação de recursos entre/das ações constantes dos Eixos do Anexo 3 deste TCSA, ou sugestões



de outras medidas decorrentes daquelas, mantendo-se o escopo do TCSA;

VIII. Elaborar Relatórios Semestrais acerca do cumprimento das obrigações deste TCSA, nos termos da CLÁUSULA 6ª, com apresentação aos signatários, se necessário em reunião presencial, a critério e requerimento de qualquer um desses.

Parágrafo Segundo: O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** designará, por ato do Secretário Estadual de Meio Ambiente, dentre os integrantes do COMITÊ TÉCNICO DE EXECUÇÃO (CTE), um Coordenador responsável pela gestão e organização interna dos trabalhos e por manter contato com os demais signatários, órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo Terceiro: O COMITÊ TÉCNICO DE EXECUÇÃO (CTE) poderá contar com a participação de terceiros que possam contribuir com o desenvolvimento dos trabalhos relacionados à execução do presente TCSA, bem como solicitar informações a qualquer órgão e entidade da Administração Pública, valendo-se de convênios, contratos ou outras formas de cooperação.

Parágrafo Quarto: A composição do CTE será comunicada aos **COMPROMITENTES**, para ciência.

CLÁUSULA 5ª – O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, com o auxílio do CTE, se obriga a selecionar uma Instituição encarregada de receber e gerir os recursos previstos na CLÁUSULA 27ª, na forma e nos prazos previstos no CAPÍTULO II do Título III deste TCSA.

CLÁUSULA 6ª – Os Relatórios Semestrais a que se refere o inciso VIII, do Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA 4ª, deverão ser elaborados de forma itemizada, **até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada semestre**, contendo ao menos:

- I. CLÁUSULAS do TCSA e Eixo/Item do Plano de Ações do Anexo 3, relativos à obrigação em referência;
- II. Descrição das ações/obrigações executadas ou em execução, do(s) produto(s) adquirido(s) com indicação do respectivo Termo de Referência, Plano de Trabalho e/ou Projeto Executivo;
- III. Detalhamento da execução financeira dos recursos previstos na CLÁUSULA 27ª, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução deste Ajuste, com base na prestação de contas da INSTITUIÇÃO SELECIONADA (CLÁUSULA 33ª);
- IV. Resultado de vistorias e visitas técnicas *in loco* realizadas com vistas à execução do TCSA;
- V. Indicação de eventuais intercorrências que possam interferir na execução adequada das obrigações;
- VI. Indicação da necessidade de ajustes nos cronogramas e/ou na forma de execução das obrigações; recomendação para a correta execução das ações e sugestão de realocação, se o caso, de recursos entre as ações previstas no Plano de Ações do Anexo 3 ou a outras não previstas, mas relacionadas a estas, no interesse do devido cumprimento do TCSA.

Parágrafo Primeiro: O relatório deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial da SEMA, em **até 05 (cinco) dias a contar da apresentação aos signatários**.

Parágrafo Segundo: As partes, a qualquer tempo, poderão se manifestar acerca do conteúdo dos relatórios e da condução dos trabalhos do CTE e da INSTITUIÇÃO SELECIONADA.



Seção II – Das Áreas de Relevância Ambiental

CLÁUSULA 7ª – O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, no prazo máximo de **90 (noventa) dias a contar da homologação deste TCSA**, deverá PUBLICAR no Diário Oficial do Estado (DOE), PORTARIA pela qual reconhece como ÁREAS DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL, para efeito deste TCSA e em especial para os fins da CLÁUSULA 8ª, as seguintes áreas localizadas na REGIÃO DE REFERÊNCIA:

- I. As áreas classificadas como de Alta e Média-Alta Importância Ecológica indicadas no mapa constante do Anexo 2 deste TCSA, definidas pela metodologia Analytic Hierarchy Process (AHP);
- II. As áreas legalmente protegidas ou com restrições de uso/ocupação previstas em lei ou atos normativos;
- III. As áreas situadas entre o Parque da Boa Esperança e a Bacia Hidrográfica do Rio Iguape, conforme destacadas no mapa constante do Anexo 2.

Parágrafo Primeiro: A não inclusão de áreas no Anexo 2 ou a sua não categorização como de Alta ou Média-Alta Importância Ecológica, não importará no não reconhecimento da importância ambiental dessas, podendo a elaboração/revisão dos Planos de Manejo e Zoneamento das Unidades de Conservação, considerar a importância ecológica e relevância ambiental da área, nos termos da Lei 9.985/2000.

Parágrafo Segundo: As Áreas de Relevância Ambiental, para os fins deste TCSA, não se confundem com as “Áreas Prioritárias de Conservação” estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

CLÁUSULA 8ª – O PRIMEIRO e o SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS se comprometem a adotar, na execução das ações protetivas e de política ambiental direcionadas às ÁREAS DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL a que se refere a CLÁUSULA 7ª, as seguintes medidas:

- I. Priorizar a seleção/indicação dessas áreas para fins de reposição florestal compensatórias (artigo 17 da Lei da Mata Atlântica) em caso de ASVs emitidas, inclusive em relação ao empreendimento Porto Sul; localização/aprovação de Reservas Legais e Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas em geral;
- II. Considerar tais áreas, e os dados obtidos a partir da execução das ações previstas no Anexo 3, para fins de elaboração e revisão dos Planos de Manejo e Zoneamento das Unidades de Conservação que integram a REGIÃO DE REFERÊNCIA.

Parágrafo Primeiro: As informações que balizaram a concepção do Mapa elaborado com a metodologia Analytic Hierarchy Process (AHP) a que se refere o Anexo 2, serão validadas em campo por ocasião da execução do Plano de Ação que constitui o Anexo 3 deste TCSA, podendo haver ratificação ou retificação das conclusões iniciais, devendo, em caso de alteração, ser publicada nova Portaria **no prazo de até 90 (noventa) dias contados da finalização dos estudos de campo** (Eixo 1 do Anexo 3 do TCSA).

Parágrafo Segundo: Sem prejuízo das regras legais aplicáveis, notadamente as Leis 11.428/06, Lei 9.985/00, Lei 7661/88, Lei 12.651/12 e seus regulamentos, o manejo e uso das ÁREAS DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL, observarão métodos e procedimentos que visem à proteção contínua das espécies, habitats, e a preservação dos processos ecológicos, dos ecossistemas e da biodiversidade, de forma a



não inviabilizar a manutenção das conexões necessárias ao fluxo gênico, ao movimento da biota e à conservação *in situ* das espécies, devendo o órgão ambiental competente, quando do licenciamento ambiental, estabelecer medidas mitigadoras e/ou compensatórias compatíveis com a localização dos empreendimentos ou atividades e as premissas estabelecidas neste Parágrafo.

Parágrafo Terceiro: Para os fins do Parágrafo anterior, quando do requerimento de licenciamento ambiental, outorgas de uso de recursos hídricos e/ou supressão de vegetação no âmbito estadual na REGIÃO DE REFERÊNCIA, os requerentes deverão, obrigatoriamente, ser informados pelo **PRIMEIRO e SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS** acerca da sobreposição da área objeto do requerimento com as ÁREAS DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL, e restrições decorrentes, em relatório circunstanciado produzido pelas ferramentas² já existentes e que vierem a ser aprimoradas/elaboradas em decorrência do TCSA.

Seção III – Do Sistema de Gestão Ambiental Integrada

Planejamento Territorial, Monitoramento, Controle e Avaliação Ambiental

CLÁUSULA 9ª – O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO se obriga a DESENVOLVER/IMPLEMENTAR um **SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA**, mediante a execução das medidas/ações previstas nos Itens 1 a 13 dos Eixos 1 a 3 do Anexo 3 deste TCSA, nos seguintes termos:

I. Aprimorar as ferramentas de **PLANEJAMENTO TERRITORIAL** da REGIÃO DE REFERÊNCIA por intermédio da:

a. Contratação de serviço de consultoria especializado com vistas ao levantamento de dados primários para a caracterização socioambiental dos imóveis rurais localizados na REGIÃO DE REFERÊNCIA, identificando-se, no mínimo: as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais; os corpos hídricos; e as áreas habitadas, com especificações das formas de uso e ocupação do solo, conforme especificado no Anexo 3 (Item 1);

b. Contratação de serviço especializado para a classificação das fitofisionomias e estágios sucessionais da vegetação da Mata Atlântica existente no interior da Área de Proteção Ambiental da Lagoa Encantada e Rio Almada e da Área de Proteção Ambiental de Costa de Itacaré – Serra Grande (APAs), em conformidade com as Resoluções CONAMA, Instruções Normativas e regras técnicas correlatas, identificando-se os ecossistemas associados a que se refere o artigo 2º da Lei da Mata Atlântica, por meio de ferramentas de sensoriamento remoto e validação em campo, conforme especificado no Anexo 3 (Item 2).

II. Aprimorar o sistema de **MONITORAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL** da REGIÃO DE REFERÊNCIA e Corredor-Sul, mediante a:

a. Aquisição e instalação de Plataforma de Coleta Automática de Dados Hidrológicos e Pluviométricos, com transmissão a qualquer interessado, tendo por objetivo produzir dados primários para o monitoramento e produção de indicadores ambientais da quantidade da água, conforme especificado no Anexo 3 (Itens 3 e 4);

b. Aquisição de Unidades de Monitoramento Remoto (UMR's) para Coleta de Dados da Qualidade da

² O disposto neste parágrafo será aplicado ao SEIA, MAP, GeoBahia ou Planos de Manejo de Unidades de Conservação Estaduais, sem prejuízo de outras ferramentas que venham a ser criadas durante a execução deste TCSA.



Água, com vistas a produzir dados primários para o monitoramento e indicadores ambientais da qualidade de água, conforme especificado no Anexo 3 (Item 5);

- c. Contratação de serviço de consultoria especializada para monitoramento da água, conforme especificado no Anexo 3 (Item 6);
- d. Contratação de serviço de consultoria especializada em Tecnologia da Informação para aperfeiçoamento das plataformas de monitoramento da cobertura vegetal, conforme especificado no Anexo 3 (Item 7);
- e. Aquisição de Licença de Uso de Imagens de Satélite de Alta Tecnologia – Imagens Planet ou superior (de melhor resolução), conforme especificado no Anexo 3 (Item 8);
- f. Contratação de serviço de consultoria especializada para monitoramento da cobertura vegetal, conforme especificado no Anexo 3 (Item 9).

III. Aprimorar o sistema de **AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA** da REGIÃO DE REFERÊNCIA e Corredor-Sul, com a INTEGRAÇÃO DO MONITORAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, mediante a:

- a. Contratação de serviço de consultoria especializada em Tecnologia da Informação (TI) para desenvolvimento do Painel de Monitoramentos com o objetivo de detectar, alertar e publicar, de maneira contínua, sistemática e didática, áreas com provável decréscimo de vegetação nativa e pontos com redução da qualidade da água, conforme especificado no Anexo 3 (Item 10);
- b. Contratação de serviço de consultoria especializada em Tecnologia da Informação (TI) para aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos – SEIA, de maneira a tornar consistentes e públicas as informações sobre os empreendimentos licenciados pelo Estado na REGIÃO DE REFERÊNCIA, conforme especificado no Anexo 3 (Item 11);
- c. Contratação de serviço de consultoria especializada em Tecnologia da Informação (TI) para inserção nas plataformas GeoBahia e no seu Módulo de Avaliação Ambiental Preliminar (MAP), das informações sobre regras de uso e ocupação do solo, dados primários e áreas de restrição, com a respectiva melhoria de escala, conforme especificado no Anexo 3 (Item 12);
- d. Aquisição, junto a empresas fornecedoras especializadas, de bens de infraestrutura de Software e Hardware necessários para a implementação das ações de sistema, conforme especificado no Anexo 3 (Item 13).

Parágrafo Único: Os dados primários a que se referem os incisos I e II dessa CLÁUSULA 9ª – e demais informações obtidas a partir da aquisição e instalação das Plataformas e Unidades de Monitoramento, imagens e serviços/produtos referidos nestes incisos – serão obrigatoriamente considerados e utilizados como subsídio para a confecção de mapas temáticos, Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR (CAR), Planos de Manejo das Unidades de Conservação, Módulo de Análise Preliminar (MAP) e novos Licenciamentos Ambientais, e têm por finalidades, entre outras:

- a. Orientar as ações de prevenção, mitigação, compensação e conservação das áreas da REGIÃO DE REFERÊNCIA, voltados aos Entes e servidores públicos, empreendedores e sociedade;
- b. Monitorar a ocupação e uso dos recursos naturais a fim de preservar corredores ecológicos que possibilitem a manutenção do fluxo gênico e o movimento da biota, inclusive para promover medidas de enfrentamento ao desmatamento ilegal, ocupação desordenada das áreas, bem como outros impactos.



CLÁUSULA 10ª – O **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** se obriga a contribuir junto ao **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** para o desenvolvimento e implementação do SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA, mediante a execução, no que lhe couber, das medidas/ações descritas na Cláusula anterior, e especificadas pelo Anexo 3.

CLÁUSULA 11ª – Com o objetivo de integrar os SISTEMAS DE MONITORAMENTO, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, permitindo um melhor PLANEJAMENTO e AVALIAÇÃO AMBIENTAL, caberá ao **PRIMEIRO** e ao **SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS**, as seguintes obrigações conjuntas, observadas suas respectivas competências:

- I. Alimentar os sistemas oficiais do Estado com os dados/indicadores ambientais produzidos (perda de vegetação, água e outros), tão logo elaborados pelas equipes contratadas;
- II. Emitir, permanentemente, alertas *on line* de supressão de vegetação, em especial a nativa, ocorrida, no mínimo, na REGIÃO DE REFERÊNCIA e no Corredor-Sul, aos **COMPROMITENTES**, à CIPPA e aos Municípios, nos termos do PROTOCOLO INTEGRADO DE FISCALIZAÇÃO;
- III. Disponibilizar aos **COMPROMITENTES**, à CIPPA, aos municípios integrantes do PROTOCOLO INTEGRADO DE FISCALIZAÇÃO e ao OBSERVATÓRIO SOCIAL, acesso contínuo às plataformas de monitoramento de dados e indicadores ambientais (sobretudo quanto às áreas de supressão de vegetação), inclusive aquelas a serem obtidas/aprimoradas por meio desse TCSA.

Parágrafo Primeiro: A disponibilização do acesso às plataformas a que se refere o inciso III abrangerá, além das informações sobre vegetação, água e biodiversidade já existentes na SEMA/INEMA, todos os dados produzidos em decorrência deste TCSA, inclusive os alertas de supressão de vegetação referidos no inciso II e as respectivas imagens.

Parágrafo Segundo: Observado o alcance da tecnologia empregada, os alertas *on line* de supressão de vegetação serão emitidos de maneira a permitir a tempestiva e eficiente deflagração de ações de fiscalização coordenadas, como forma de evitar e minorar os impactos à flora e fauna, conforme disposto no PROTOCOLO INTEGRADO DE FISCALIZAÇÃO.

Parágrafo Terceiro: O acesso aos dados, monitoramentos, imagens e estudos oficiais produzidos ou elaborados em decorrência deste TCSA não poderão ser negados/restringidos ao OBSERVATÓRIO SOCIAL, salvo os proibitivos legais quanto aos dados de caráter restrito.

CLÁUSULA 12ª – Os sistemas de armazenamento e monitoramento dos dados técnicos produzidos em decorrência deste TCSA, além de conterem mecanismos de segurança/inviolabilidade das informações e de auditoria para rastreabilidade que permitam a recuperação dos registros dos usuários responsáveis pela alimentação dos dados, serão sincronizados automaticamente a um sistema redundante (ou cópia), sob responsabilidade do **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**.

CLÁUSULA 13ª – Além dos dados e informações aos quais se refere a CLÁUSULA 11ª, e para fins de acompanhamento e fiscalização do cumprimento deste TCSA, o **PRIMEIRO** e o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a disponibilizar aos **COMPROMITENTES**, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) a contar da homologação deste TCSA, a listagem completa, com nome e número de registro, dos procedimentos de licenciamento ambiental que constam do SEIA, incluindo-se as outorgas e autorizações de supressão de vegetação (ASVs), dos empreendimentos já licenciados nos



Municípios integrantes da REGIÃO DE REFERÊNCIA e no Corredor-Sul, com o acesso ao sistema de armazenamento das informações técnicas referentes aos licenciamentos ambientais.

Parágrafo Único: A listagem e informações técnicas relativas aos licenciamentos ambientais em trâmite e àqueles cujos requerimentos de licenciamento venham a ser protocolados doravante, serão apresentadas a cada **90 (noventa) dias** aos **COMPROMITENTES**.

Seção IV – Do Aprimoramento da Fiscalização Ambiental

Protocolo Integrado de Fiscalização

CLÁUSULA 14ª – O **PRIMEIRO** e o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a **APRIMORAR A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**, mediante a execução das medidas/ações previstas nos Itens 14 a 17 (Eixo 4) do Anexo 3 e Anexo 4 do TCSA, nos seguintes termos:

- I. Elaborar, no **prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do TCSA**, o PROTOCOLO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA, prevendo a participação dos órgãos de fiscalização dos Entes Federativos que atuam na REGIÃO DE REFERÊNCIA e Corredor-Sul, no âmbito de suas respectivas atribuições, para fins de planejamento, organização e realização de ações de fiscalização sistêmicas, de caráter preventivo e repressivo;
- II. Conferir apoio técnico e estruturante aos entes e órgãos de fiscalização da REGIÃO DE REFERÊNCIA e Corredor-Sul mediante aquisição e doação de bens e serviços indicados no Anexo 4 e nos Termos de Referência (Projetos) a serem apresentados pelas instituições beneficiárias.

Parágrafo Único: O PROTOCOLO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA, tão logo elaborado, será apresentado aos **COMPROMITENTES** para ciência, acompanhamento e, se o caso, colaboração com os trabalhos, no âmbito das suas atribuições funcionais.

CLÁUSULA 15ª – Poderão ser convidados a aderir ao PROTOCOLO, mediante termos de adesão, e/ou a participar do planejamento e realização de operações e demais ações relacionadas ao PROTOCOLO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA, outros órgãos com atribuição fiscalizatória ambiental, de quaisquer dos Entes Federativos.

CLÁUSULA 16ª – O PROTOCOLO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA deve prever em seu escopo, no mínimo:

- I. O mapeamento de procedimentos/atores envolvidos na fiscalização ambiental integrada na REGIÃO DE REFERÊNCIA e Corredor-Sul, com base em suas atribuições legais;
- II. Medidas que promovam agilidade no intercâmbio de dados e informações entre os órgãos;
- III. A utilização dos dados produzidos a partir da execução das ações do Anexo 3, especialmente no que se refere ao Monitoramento da Cobertura Vegetal e da Água na REGIÃO DE REFERÊNCIA e Corredor-Sul;
- IV. A forma de compartilhamento de dados e informações geradas pelas Plataformas Digitais oficiais a que se refere o Anexo 3, de maneira a permitir a detecção e adoção eficientes de medidas de prevenção e repressão face à ocorrência de infrações/crimes ambientais na REGIÃO DE REFERÊNCIA e



Corredor-Sul;

V. A definição de cronogramas de operações/ações fiscalizatórias ordinárias e as hipóteses de ações de fiscalização extraordinárias na REGIÃO DE REFERÊNCIA e Corredor-Sul;

VI. A promoção de cooperação mútua entre os órgãos de fiscalização dos Entes Federativos que atuam na REGIÃO DE REFERÊNCIA e Corredor-Sul, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 140/2011, para fins de contornar as carências estruturantes recíprocas.

Parágrafo Único: O PROTOCOLO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA poderá ser revisto pelo **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, ouvido o CTE, sempre que necessário para a melhor eficiência das fiscalizações, cientificando-se os **COMPROMITENTES**.

Seção V – Do Fortalecimento das Unidades de Conservação.

Consolidação Territorial e Estruturante

CLÁUSULA 17ª – O **PRIMEIRO** e o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a apoiar a **CONSOLIDAÇÃO TERRITORIAL E ESTRUTURANTE** das Unidades de Conservação Estaduais e Federais localizadas na REGIÃO DE REFERÊNCIA e no Corredor-Sul, mediante a execução, no que lhes couber, das medidas/ações previstas nos Itens 18 a 29 (Eixo 5) do Anexo 3 do TCSA, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: Os recursos de apoio financeiro à consolidação e estruturação das Unidades de Conservação Estaduais e Federais incluem-se no montante a que se refere a CLÁUSULA 27ª, e não se confundem e nem poderão ser abatidos de quaisquer outros valores, dentre os quais:

I. Valores de Compensação Ambiental, previstos pelo artigo 36 da Lei 9.985/2000, destinados às mesmas Unidades de Conservação Estaduais/Federais indicadas neste TCSA, inclusive os devidos pelos empreendimentos Porto Sul, Ferrovia Oeste-Leste e quaisquer outros;

II. Valores indicados no Tomo XX, Apêndice 19, do EIA-RIMA – Caderno de Investimentos, tendo por objeto “Processo de Regularização Fundiária”, que deverão ser aportados pelo Estado da Bahia a partir de recursos compensatórios indistintos já devidos que venham a ser fixados a outros empreendimentos licenciados pelo INEMA.

Parágrafo Segundo: O apoio financeiro para a consolidação/estruturação das Unidades de Conservação Federais (Item 29 do Eixo 5, Anexo 3) deverá se verificar de forma isonômica quanto aos valores destinados às Unidades de Conservação Estaduais, por meio da contratação de serviços, aquisição de bens e/ou aporte de valores, mediante Termos de Referência ou Projetos apresentados pelo ICMBio, conforme deliberação e especificações da referida autarquia federal.

Seção VI – Das Medidas Complementares/Suplementares de Mitigação e Compensação de Impactos à FAUNA

CLÁUSULA 18ª – Após formalizada a transferência do CETRAS do **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO** para o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO**, conforme inciso II da CLÁUSULA 22ª, o **PRIMEIRO** e **SEGUNDO**



COMPROMISSÁRIOS se obrigam a adotar medidas complementares de compensação/mitigação de impactos à FAUNA, por meio da execução das ações previstas nos Itens 30 a 32 (Eixo 6) do Anexo 3 do TCSA, **observadas as especificações, prazos e cronogramas nele estabelecidos**, nos seguintes termos:

- I. Adequar o Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – CETRAS para que seja voltado especificamente para a fauna marinha – CETAS Marinho, conforme especificado no Anexo 3 (Item 30) e em conformidade com o Projeto constante do Anexo 6;
- II. Manter e Operar as suas instalações **pelo prazo de até 05 (cinco) anos a contar da disponibilização e da adequação da estrutura do Centro de Triagem**, com os recursos aportados pelo **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO**, conforme especificado no Anexo 3 (Itens 31 e 32) e em conformidade com o Projeto constante do Anexo 6 do TCSA.

Parágrafo Único: Transcorrido **o prazo de 05 (cinco) anos** previsto no inciso II dessa Cláusula, o **PRIMEIRO** e o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS** assumirão a manutenção do CETAS em caráter de definitividade, **às suas expensas**, obrigando-se à adoção de todas as medidas e trâmites necessários para a continuidade dos trabalhos, inclusive com as devidas provisões orçamentárias com vistas a garantir a regular manutenção e funcionamento do CETAS, o que deverá ser demonstrado aos **COMPROMITENTES** antes do encerramento do prazo aqui referido, a fim de que não haja solução de continuidade nos trabalhos.

CLÁUSULA 19ª – Em relação às medidas de resgate e de afugentamento de fauna, caberá ao **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, na qualidade de EMPREENDEDOR, as mesmas obrigações previstas na CLÁUSULA 23ª e incisos, por ocasião da instalação do Terminal – Porto Público – que lhe incumbe.

Seção VII – Das Medidas Complementares/Suplementares de Mitigação e Compensação de Impactos à FLORA

CLÁUSULA 20ª – O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, na qualidade de EMPREENDEDOR, por meio do **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** e da INSTITUIÇÃO SELECIONADA, obriga-se a EXECUTAR, **no transcorrer do prazo máximo de até 05 (cinco) anos a contar da homologação deste TCSA**, a recomposição de vegetação nativa da Mata Atlântica equivalente ao montante complementar de 100 ha (cem hectares) por meio da execução das medidas previstas no Item 33 (Eixo 6) do Anexo 3 deste TCSA, observando-se as seguintes prioridades locais:

- I. Nas ÁREAS DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL referidas na CLÁUSULA 7ª;
- II. No interior/poligonal das Unidades de Conservação Federais indicadas neste TCSA (e seus Anexos) e suas respectivas zonas de amortecimento ou áreas de entorno.

Parágrafo Primeiro: A recomposição de vegetação nativa a ser efetuada em áreas situadas no entorno, zonas de amortecimento ou no interior de Unidades de Conservação Federais (inciso II desta Cláusula), deverá ser executada de forma equitativa (em percentuais equivalentes) à efetuada em Unidades de Conservação Estaduais e em conformidade com as especificações da Chefia do ICMBio responsável pela Unidade de Conservação beneficiada.

Parágrafo Segundo: Caso a supressão efetiva de vegetação seja superior à prevista pelos



Empreendedores (484,00ha), até o limite constante da autorização de supressão vegetal (686,05ha), a área de plantio compensatório complementar será majorada proporcionalmente, nos termos a serem acordados entre o **PRIMEIRO, SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS** e os **COMPROMITENTES**.

Parágrafo Terceiro: A obrigação prevista nesta CLÁUSULA será custeada pelos valores a que se referem a CLÁUSULA 27ª deste TCSA destinados às medidas de natureza preventiva/precaucional, em conformidade com os cronogramas descritos no Anexo 3 deste TCSA.

Seção VIII – Da Via de Acesso de Itariri

CLÁUSULA 21ª – O **PRIMEIRO** e o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS**, nos limites das suas atribuições, obrigam-se a realizar o Licenciamento Ambiental da requalificação da interseção da BA 262 e acesso à estrada de Itariri, à altura do ponto de coordenada UTM 24L 484.775/8.373.678 e extensão de 2,7 km (via de acesso ao Porto Sul), ora em fase de Análise Técnica no Processo nº 2019.001.001750/INEMA/LIC-01750, nos termos da legislação ambiental em vigor, conferindo tratamento isonômico àquele dado no licenciamento do IBAMA – referente à parte da via de acesso do Porto Sul – quanto às condicionantes das licenças a serem expedidas, aos PBAs e às medidas mitigadoras/compensatórias dos impactos aos meios biótico, abiótico e socioeconômico/antrópico.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao **PRIMEIRO** e ao **TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS** elaborar/apresentar os estudos em atendimento ao quanto solicitado pelo INEMA nos termos do *Caput*.

Parágrafo Segundo: Para atendimento ao disposto no *Caput* deverá ser postulado pelo **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO** o arquivamento definitivo do Processo Administrativo nº 8.100/2012 instaurado no âmbito do órgão ambiental do município de Ilhéus.

Parágrafo Terceiro: O **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** deverá encaminhar aos **COMPROMITENTES**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de sua expedição, cópia da(s) Licença(s) Ambiental(is) expedida(s).

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DO TERCEIRO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 22ª – O **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO** se obriga a:

- I. Aportar o valor de **R\$ 45.055.966,82 (quarenta e cinco milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos)** em conta bancária aberta em nome de INSTITUIÇÃO SELECIONADA, a ser aplicado nos objetivos deste TCSA, conforme o disposto no CAPÍTULO I do TÍTULO III, encaminhando os comprovantes de depósito dos valores à INSTITUIÇÃO SELECIONADA ou ao CTE, que cientificará os **COMPROMITENTES**;
- II. Transferir, sem ônus, o Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – CETRAS para o **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** (INEMA), na sua integralidade (incluindo as estruturas físicas e os bens móveis que o guarnecem), no prazo de até 30 dias após a conclusão das atividades de instalação do empreendimento Porto Sul;



III. Observar o disposto na CLÁUSULA 21ª e 24ª, em relação à via de acesso de Itariri (via de acesso ao Porto Sul);

IV. Observar em relação às medidas de resgate e de afugentamento de fauna, o disposto na CLÁUSULA 23ª.

CLÁUSULA 23ª – O TERCEIRO COMPROMISSÁRIO – e quem vier a lhe suceder em relação ao empreendimento Porto Sul – se obriga, em relação à FAUNA, sem prejuízo das condicionantes e medidas impostas ao empreendimento pelo órgão licenciador no âmbito do Licenciamento Ambiental, ao seguinte:

- I. Identificar e inventariar novas áreas de soltura alternativas ao Parque Estadual de Ponta da Tulha – PEPT, em quantidade suficiente e qualidade que abranja as tipologias de fitofisionomias equivalente aos habitats necessários às espécies, o que deverá ser informado ao INEMA a fim de que estas passem a constituir/integrar oficialmente banco de dados do Estado da Bahia;
- II. Executar as solturas de animais nas fitofisionomias correspondentes ao seu local de origem, respeitando a preferência de habitat e micronicho ecológico;
- III. Rotacionar as solturas no interior das áreas alternativas de cada fitofisionomia previamente selecionadas, de maneira a diluir a sobrecarga de animais nas áreas de soltura;
- IV. Manter monitoramento permanente e adequado das áreas de soltura e dos animais, por meio de metodologia que permita avaliar mudanças nas populações/comunidades ao longo do tempo;
- V. Manter atualizado e à disposição dos órgãos ambientais competentes, e dos **COMPROMITENTES**, relatório que demonstre o escalonamento das solturas realizadas, conforme descrito nesta Cláusula;
- VI. Inserir todas as áreas de soltura e suas fitofisionomias no Programa de Monitoramento de Fauna do Porto Sul, e avaliar a recaptura de animais soltos nas campanhas de monitoramento da fauna silvestre previstas no respectivo PBA;
- VII. Proceder ao monitoramento da fauna após a translocação pelo método adequado, principalmente por rádio telemetria ou uso de GPS.

Parágrafo Primeiro: Os exemplares de fauna nativa poderão ser soltos nas Unidades de Conservação apenas se houver expressa previsão em seus respectivos Planos de Manejo, caso já elaborados.

Parágrafo Segundo: As áreas de soltura alternativas, bem como os procedimentos descritos nesta Cláusula, deverão ser aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA.

Parágrafo Terceiro: O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** submete-se às mesmas obrigações constantes nesta Cláusula, na qualidade de EMPREENDEDOR, por ocasião da instalação do Terminal – Porto Público – que lhe incumbe, conforme CLÁUSULA 19ª deste TCSA.

CLÁUSULA 24ª – No que se refere ao Licenciamento Ambiental da Via de Acesso de Itariri pelo INEMA, o **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO**, em conformidade com a CLÁUSULA 21ª deste TCSA, se obriga a:

- I. Apresentar, observado o tratamento isonômico conferido aos estudos apresentados ao IBAMA em relação ao licenciamento ambiental da segunda parte da via de acesso ao Porto Sul, todos os estudos necessários para fins de diagnóstico dos impactos; medidas de mitigação e compensação relativas aos meios físico, biótico, abiótico e socioeconômico/antrópico; PBAs e condicionantes do licenciamento;



II. Requerer, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação deste TCSA**, o arquivamento definitivo – caso ainda não arquivado – do Processo Administrativo nº 8.100/2012, instaurado no âmbito do órgão ambiental do Município de Ilhéus/BA, cientificando os **COMPROMITENTES**.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO QUARTO COMPROMISSÁRIO

Do Observatório Social e outros Compromissos

CLÁUSULA 25ª – O **QUARTO COMPROMISSÁRIO** se obriga a:

- I. Aderir ao PROTOCOLO INTEGRADO DE FISCALIZAÇÃO para a REGIÃO DE REFERÊNCIA, tão logo instado por qualquer dos Signatários deste TCSA;
- II. Abster-se de licenciar a Via de Acesso de Itariri (via de acesso ao Porto Sul), arquivando em definitivo o Processo Administrativo nº 8.100, que tramita no órgão ambiental do município de Ilhéus;
- III. Observar o disposto na Seção VIII, do CAPÍTULO I do TÍTULO II, deste TCSA, em relação ao Licenciamento Ambiental da Via de Acesso de Itariri (via acesso ao Porto Sul);
- IV. Selecionar, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da homologação deste TCSA**, por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, uma Instituição do Terceiro Setor sediada no Município de Ilhéus/BA, com a finalidade de gestar um OBSERVATÓRIO SOCIAL que consista em uma instância multiautores de controle social, devendo o processo de seleção prever critérios objetivos de escolha, bem como a forma de prestação de contas (Item 34 do Eixo 7 do Anexo 3);
- V. Avaliar e aprovar as contas do OBSERVATÓRIO SOCIAL, cientificando os **COMPROMITENTES**.

CLÁUSULA 26ª – Caberá ao OBSERVATÓRIO SOCIAL:

- I. Acompanhar os resultados dos monitoramentos da qualidade ambiental da REGIÃO DE REFERÊNCIA, a partir da disponibilização de dados oficiais por parte do Estado, nos termos do TCSA;
- II. Desenvolver/apoiar pesquisas e estudos acadêmicos a partir dos dados coletados e recebidos;
- III. Disponibilizar os dados e informações recebidas à sociedade e aos órgãos públicos interessados, de forma a conferir ampla publicidade acerca do seu conteúdo.

Parágrafo Primeiro: Para a sua estruturação, incluindo-se a aquisição de equipamentos necessários ao acompanhamento dos dados de monitoramento da qualidade ambiental da REGIÃO DE REFERÊNCIA, destinar-se-á ao OBSERVATÓRIO SOCIAL por meio de transferência pela INSTITUIÇÃO SELECIONADA, apoio financeiro equivalente a 1% (um por cento) dos valores indicados no *Caput* da CLÁUSULA 27ª do TCSA, observando-se a periodicidade dos aportes indicados nos seus incisos I a VI.

Parágrafo Segundo: Seleccionada a Instituição local, o **QUARTO COMPROMISSÁRIO** informará ao CTE seus dados inclusive bancários, que serão repassados à INSTITUIÇÃO SELECIONADA, para efeito do disposto no Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro: A prestação de contas devida pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL deverá ser apresentada ao **QUARTO COMPROMISSÁRIO**, semestralmente, nos mesmos prazos e condições previstas na CLÁUSULA 4ª, inciso VIII, e CLÁUSULA 6ª do TCSA, cumprindo a este último cientificar os **COMPROMITENTES**.



TÍTULO III – DO CUSTEIO DA EXECUÇÃO E DA GESTÃO DOS VALORES APORTADOS

CAPÍTULO I – DO APORTE DE VALORES

CLÁUSULA 27ª – O **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO** se obriga a aportar em conta bancária aberta em nome da INSTITUIÇÃO SELECIONADA (CLÁUSULA 31ª), o valor de **R\$ 45.055.966,82** (quarenta e cinco milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), da forma que segue:

- I. 15% (quinze por cento) no primeiro ano de cumprimento do TCSA, correspondente a R\$6.758.395,02 (seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco mil reais, e dois centavos), a ser depositado **até o dia 10 (dez) do mês de dezembro do ano de 2019;**
- II. 20% (vinte por cento) no segundo ano de cumprimento do TCSA, correspondente a R\$9.011.193,36 (nove milhões, onze mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), a ser depositado **até o último dia útil do mês de novembro do ano de 2020;**
- III. 20% (vinte por cento) no terceiro ano de cumprimento do TCSA, correspondente a R\$9.011.193,36 (nove milhões, onze mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), a ser depositado **até o último dia útil do mês de novembro do ano de 2021;**
- IV. 15% (quinze por cento) no quarto ano de cumprimento do TCSA, correspondente a R\$6.758.395,02 (seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco mil reais, e dois centavos), a ser depositado **até o último dia útil do mês de novembro do ano de 2022;**
- V. 15% (quinze por cento) no quinto ano de cumprimento do TCSA, correspondente a R\$6.758.395,02 (seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco mil reais, e dois centavos), a ser depositado **até o último dia útil do mês de novembro do ano de 2023;**
- VI. 15% (quinze por cento) no sexto ano de cumprimento do TCSA, correspondente a R\$6.758.395,02 (seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco mil reais, e dois centavos), a ser depositado **até o último dia útil do mês de novembro do ano de 2024.**

Parágrafo Primeiro: O montante referido no *Caput*, no qual já se inclui a taxa de administração da INSTITUIÇÃO SELECIONADA (CLÁUSULA 31ª), será aplicado nas finalidades deste TCSA e utilizado para o custeio de obrigações/ações (diversas das previstas no licenciamento ambiental) destinadas à prevenção/mitigação de impactos socioambientais, nos termos do TCSA e seus Anexos.

Parágrafo Segundo: Os valores, a partir da segunda parcela, serão corrigidos pela variação do IPCA (índice de Preço ao Consumidor Amplo) ou outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o período compreendido entre a homologação deste TCSA e os respectivos pagamentos, para fins de atualização monetária.

Parágrafo Terceiro: Caso comprovada a não execução, injustificada, das ações previstas nos cronogramas anuais estabelecidos no TCSA e anexos, no correspondente a mais de 50% do valor da parcela paga no ano anterior, o pagamento da parcela subsequente poderá ser sobrestado até a execução das ações pendentes (e valores correlatos), com o atingimento do percentual mínimo de execução referido nesse Parágrafo, ou a redestinação do montante não executado, para os fins deste TCSA, por deliberação conjunta entre as Partes signatárias, observado o disposto na CLÁUSULA 35ª.



Parágrafo Quarto: O(s) Compromissário(s) que der(em) causa ao sobrestamento do pagamento referido no Parágrafo anterior, se sujeitará a multa no percentual previsto na CLÁUSULA 37^a, que incidirá, nesse caso, sobre o valor não executado no correspondente ano, sem prejuízo das demais penalidades previstas no TÍTULO IV deste TCSA.

CLÁUSULA 28^a – Os rendimentos mensais decorrentes das aplicações (em conta) dos aportes anuais, os valores provenientes de eventuais multas ou os saldos porventura remanescentes nos casos de custos a menor do que os orçados nos Anexos do TCSA, serão utilizados, em conformidade com a deliberação do CTE, cientificados os **COMPROMITENTES**, no custeio das seguintes ações/medidas complementares/suplementares, na ordem adiante estabelecida, salvo se necessários à integralização dos aportes para o cumprimento de obrigações previstas neste TCSA e seus Anexos:

- I. Apoio ao custeio das fiscalizações ambientais a que se refere a CLÁUSULA 14^a e seguintes do TCSA;
- II. Prorrogação ou majoração dos prazos de contratos de TI, aquisição e tratamento de imagens (Planet), ou outros serviços previstos nos Anexos deste TCSA, quando necessário;
- III. Projetos de criação de RPPNs e outras medidas de compensação ambiental no entorno de UCs ou em áreas de significância ecológica (no Bioma Mata Atlântica) localizadas na REGIÃO DE REFERÊNCIA e no Corredor-Sul;
- IV. Apoio aos Planos da Mata Atlântica dos Municípios da REGIÃO DE REFERÊNCIA e do Corredor-Sul.

CLÁUSULA 29^a – Cumprirá ao CTE (instituído pelo **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**), em conjunto com a INSTITUIÇÃO SELECIONADA, a realização de balanços periódicos dos valores aportados e seus rendimentos, em comparação àqueles orçados para custeio das obrigações de dar e de fazer referidas no Anexo 3, devendo comunicar imediatamente aos **COMPROMITENTES** e **COMPROMISSÁRIOS** a ocorrência de eventuais variações significativas dos custos por ocasião do cumprimento da avença.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese haverá devolução de aportes realizados, de seus rendimentos, ou redução dos valores avençados.

CLÁUSULA 30^a – Com a total integralização dos valores referentes à obrigação objeto deste CAPÍTULO, incluindo-se a quitação de multas porventura devidas, poderá o **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO** requerer junto aos **COMPROMITENTES**, e mediante atestado de cumprimento da obrigação fornecido pela INSTITUIÇÃO SELECIONADA ou o CTE, Certidão de Quitação de tal obrigação.

CAPÍTULO II – DA SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO GESTORA DOS VALORES APORTADOS

CLÁUSULA 31^a – O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, com o auxílio do CTE, se obriga, no **prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por até 60 (sessenta) dias, a contar da homologação do TCSA**, a selecionar, por processo seletivo regido pelas leis aplicáveis, a instituição privada ou financeira encarregada de receber e gerir os recursos previstos na CLÁUSULA 27^a, observados os seguintes parâmetros e balizadores mínimos:

- I. A Instituição a ser selecionada deverá demonstrar experiência em gestão de recursos por meio de documentação comprobatória da capacidade técnica e operacional;
- II. Critérios de desempate em caso de equivalente experiência ou capacidade técnica e operacional,



dentre os quais deverão constar, necessariamente, a proposta do menor valor de taxa de administração apresentado;

III. Os custos indiretos **ou** taxa de administração cobrada pela Instituição a ser selecionada não poderá ser superior a 10% dos montantes aportados;

IV. A INSTITUIÇÃO SELECIONADA deverá ter/elaborar políticas e manuais de *Compliance*, inclusive anticorrupção (observada a legislação sobre o tema), que serão aplicáveis às obrigações e demais ações implementadas pela INSTITUIÇÃO, incluindo a contratação e execução de contratos com fornecedores de bens e serviços, devendo ser fixado no edital de seleção prazo máximo para cumprimento do previsto neste inciso, e não podendo haver atrasos nos aportes por esta razão;

V. O instrumento a ser celebrado entre o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** e a INSTITUIÇÃO SELECIONADA deverá prever critérios de governança para aplicação dos recursos, bem como para avaliação dos resultados do Plano de Ação referido no Anexo 3, nos termos deste TCSA;

VI. Os atos de contratação de serviços e aquisição de bens relativos ao cumprimento deste TCSA, submeter-se-ão aos regulamentos próprios da Instituição, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, devendo haver cotação prévia de preços e expertise técnica na área contratada, validadas pelo CTE.

Parágrafo Primeiro: A contratação de serviços e aquisição de bens relativos ao cumprimento deste TCSA serão demandadas e acompanhados pelo CTE, sem prejuízo do acompanhamento dos **COMPROMITENTES** no que se fizer necessário.

Parágrafo Segundo: O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, respeitado o prazo do *Caput*, apresentará aos **COMPROMITENTES** e ao **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO**, em **até 60 (sessenta) dias da homologação do TCSA**, uma minuta prévia do Edital de Seleção para sua validação no **prazo de 15 (quinze) dias**.

CLÁUSULA 32ª – A INSTITUIÇÃO SELECIONADA observará, antes da contratação dos serviços previstos nos Anexos a este TCSA, a disponibilidade de recursos condizente com as atividades do período, devendo comunicar imediatamente aos **COMPROMITENTES**, ao **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** e ao CTE eventuais atrasos ou inadimplência nos aportes, sobretudo se capazes de inviabilizar os cronogramas pactuados.

CLÁUSULA 33ª – Em conformidade com a CLÁUSULA 30ª, cumprirá à INSTITUIÇÃO SELECIONADA ATESTAR os aportes dos valores, nas condições fixadas pela CLÁUSULA 27ª, encaminhando semestralmente as prestações de contas aos **COMPROMISSÁRIOS** e ao CTE, cientificando os **COMPROMITENTES**.

Parágrafo Primeiro: As prestações de contas deverão, também, ser veiculadas em sítio eletrônico próprio para amplo conhecimento social, nos termos do instrumento a ser firmado com o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**.

Parágrafo Segundo: A comprovação de execução das medidas a que se refere este TCSA e seus Anexos deverá ser acompanhada de relatório de atividades, com os respectivos demonstrativos, e prestação de contas técnica e financeira.

Parágrafo Terceiro: Os **COMPROMITENTES** e os **COMPROMISSÁRIOS** terão a prerrogativa de, a qualquer tempo, solicitar ou promover análise/auditoria na(s) conta(s) gerida(s) pela INSTITUIÇÃO



SELECIONADA.

CLÁUSULA 34ª – Para fins de fortalecer a GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL da região, a INSTITUIÇÃO SELECIONADA repassará anualmente o montante equivalente 1,0% (um por cento) dos aportes (parcelas) realizados em conformidade com a CLÁUSULA 27ª deste TCSA, a conta aberta em nome do OBSERVATÓRIO SOCIOAMBIENTAL, por meio de transferência direta e identificada, observando-se o disposto nas CLÁUSULAS 25ª e 26ª deste TCSA.

TÍTULO IV – DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTE TCSA E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

CLÁUSULA 35ª – Caracterizada a inadimplência de obrigações estabelecidas no presente TCSA, o **COMPROMISSÁRIO** alegadamente inadimplente deverá ser notificado antes da aplicação de penalidades previstas neste Título, para, em prazo razoável fixado pelos **COMPROMITENTES**, purgar a mora ou justificá-la, fundamentadamente.

Parágrafo Primeiro: Não incidirá qualquer penalidade, enquanto pendentes o prazo indicado no *Caput* desta Cláusula e o prazo de dilação fixado pelos **COMPROMITENTES** em nova notificação, caso aceitas as justificativas apresentadas pelo **COMPROMISSÁRIO** inadimplente.

Parágrafo Segundo: A eventual utilização, pelos **COMPROMITENTES**, da faculdade de não aplicar as penalidades previstas neste TCSA em razão do acatamento das justificativas apresentadas por escrito para fundamentar o atraso, não os vincula em ocasiões futuras.

CLÁUSULA 36ª – Em caso de descumprimento de OBRIGAÇÕES DE FAZER ou NÃO FAZER, por parte de quaisquer dos **COMPROMISSÁRIOS**, será devida multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida (total ou parcialmente), cumulada com multa moratória correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada 30 (trinta) dias de atraso, enquanto persistir a inadimplência.

Parágrafo Primeiro: A(s) multa(s) referente(s) ao descumprimento de OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER incidirá(ão) sobre cada ato comissivo a que o Compromissário se obrigou a não executar, a contar da data da prática do ato, sem prejuízo das medidas cabíveis para remoção de tais atos e/ou seus efeitos/consequências.

Parágrafo Segundo: Compreende-se como OBRIGAÇÕES DE FAZER as de natureza formal, correspondentes às medidas de constituição de Grupos de Trabalho, publicação de Portarias, elaboração/envio de relatórios, convocação de reuniões, dentre outras quaisquer, aplicando-se, em caso de descumprimento total ou parcial ou de inobservância de seus prazos, o disposto no *Caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA 37ª – Na hipótese de descumprimento dos prazos de realização dos aportes anuais (OBRIGAÇÃO DE PAGAR), segundo o cronograma de desembolso previsto na CLÁUSULA 27ª deste TCSA, será também devida pelo **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO**, sem prejuízo do disposto na Cláusula anterior, multa de 1,5% do valor inadimplido, que deverá ser atualizado pela SELIC desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento.



CLÁUSULA 38ª – A ocorrência de caso fortuito externo ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste TCSA deverá ser comunicada pelos **COMPROMISSÁRIOS** aos **COMPROMITENTES**, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, não incidindo as sanções/multas previstas neste Título, salvo se a comunicação se der fora deste prazo, se a alegação não for devidamente comprovada ou não se configurar hipótese de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único: Configurada hipótese de caso fortuito ou força maior, as Partes fixarão, em conjunto, novo prazo para adimplemento da(s) obrigação(ões).

CLÁUSULA 39ª – As multas sancionatórias previstas neste Título não possuem caráter compensatório e o seu pagamento, portanto, se dará sem prejuízo do cumprimento integral da obrigação inadimplida e da responsabilidade por perdas e danos decorrentes do descumprimento de obrigações previstas no TCSA ou de infração à legislação ambiental correlata.

CLÁUSULA 40ª – Na hipótese de descumprimento de mais de um compromisso, as multas incidirão individualmente em relação a cada obrigação descumprida, ainda que enunciadas em uma única Cláusula, inciso ou Parágrafo deste TCSA.

Parágrafo Único: A multa será devida pelo(s) COMPROMISSÁRIO(S) ao(s) qual(is) incumbe(m), nos termos do presente TCSA, o cumprimento da obrigação inadimplida, não incidindo em face dos demais que, tendo cumprido tempestiva e integralmente as suas obrigações previstas no TCSA, não derem causa à mora/inadimplemento.

CLÁUSULA 41ª – O valor das multas arrecadadas deverá ser aplicado em conformidade com o disposto na CLÁUSULA 28ª, devendo permanecer segregado em subconta específica aberta em nome da INSTITUIÇÃO SELECIONADA, até sua utilização.

CLÁUSULA 42ª – Os atos praticados pela INSTITUIÇÃO SELECIONADA, na gestão dos valores aportados (CLÁUSULA 27ª), incluindo eventuais omissões ou mora, vinculam objetiva e solidariamente o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** para todos os efeitos, inclusive com vistas a assegurar o cumprimento das medidas/ações previstas nos Anexos deste TCSA, sem prejuízo de eventuais ações regressivas em caso de culpa exclusiva daquela.

Parágrafo Único: Configurada hipótese de culpa exclusiva ou de mora devidamente justificada da INSTITUIÇÃO SELECIONADA, as Partes poderão fixar, em conjunto, novo prazo para adimplemento da obrigação descumprida.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 43ª – Este TCSA (e seus Anexos) produzirá efeitos legais a partir da data de sua homologação judicial no bojo das ações referidas na CLÁUSULA 55ª, e terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 44ª – Em **até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do presente Acordo**, as Partes atravessarão petição conjunta requerendo a homologação judicial deste TCSA, com a consequente:



extinção com resolução de mérito das Ações Civas Públicas nº 0001899-68.2014.4.01.3301, nº 0001937-80.2014.4.01.3301, nº 0003177-07.2014.4.01.3301 e dos autos nº 0003696-50.2012.4.01.3301; perda da eficácia das decisões judiciais proferidas no bojo dos citados processos; e perda do objeto dos Recursos interpostos em face de tais decisões.

Parágrafo Primeiro: Os Inquéritos Civas (e/ou Procedimento Administrativo) em trâmite no Ministério Público Federal e no Ministério Público do Estado da Bahia até a homologação do presente Acordo, que tenham o mesmo objeto deste TCSA ou dos processos referidos na Cláusula anterior³, serão arquivados pelos **COMPROMITENTES no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da homologação do TCSA**, cientificando-se os **COMPROMISSÁRIOS**, sem prejuízo da instauração de Procedimentos Administrativos para acompanhamento do cumprimento do TCSA e/ou da instalação/operação do empreendimento (artigo 8º, incisos I e II, da Resolução CNMP 174/2017⁴) e de novo(s) Inquérito(s) Civil(is) de objeto diverso, nos termos da Resolução CNMP 23/07.

Parágrafo Segundo: A partir da homologação judicial do Acordo, a instalação do empreendimento terá prosseguimento nos termos da LP, ASV e LI, nas condições assumidas no presente TCSA.

CLÁUSULA 45ª – As OBRIGAÇÕES DE FAZER constantes deste TCSA deverão ser cumpridas em conformidade com as especificações, prazos e cronogramas estabelecidos nos Anexos deste TCSA e em consonância com as demais especificações definidas nos Termos de Referência (TRs) a serem elaborados pelo CTE ou por determinação deste, bem como com os Projetos, TRs ou instrumentos congêneres apresentados pelas instituições destinatárias.

Parágrafo Primeiro: Os Anexos, Termos de Referência, Planos de Trabalho, Projetos Executivos, cronogramas e demais documentos que consubstanciem medidas/ações necessárias ao cumprimento das obrigações/compromissos deste TCSA serão também considerados, para todos os efeitos, como obrigações integrantes do TCSA.

Parágrafo Segundo: O **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, por meio do CTE, repassará aos **COMPROMITENTES**, para efeito de cientificação, os Termos de Referência (TRs) e as especificações dos serviços e produtos a que se referem este TCSA e seus Anexos, antes de sua contratação/aquisição.

Parágrafo Terceiro: Todas as obrigações de fazer previstas neste TCSA e em seus Anexos são consideradas obrigações de resultado e de relevante valor ambiental, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 46ª – Este TCSA não restringe o exercício das atribuições legais dos **COMPROMITENTES** e a adoção das medidas cabíveis, em relação a outros fatos/direitos não abrangidos pelo objeto deste TCSA, para fins de cessar, prevenir ou mitigar riscos/danos preexistentes ou futuros à sua assinatura.

³ MPF: Inquérito Civil nº 1.14.001.000391/2014-15. MPE: Inquérito Civil nº 001.0.201425/2013 (fauna) e Inquérito Civil nº 001.0.201447/2013 (flora).

⁴ Resolução CNMP 174/2017: Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.



Parágrafo Primeiro: Excetuando-se o mérito das Ações Civil Públicas e Inquéritos Cíveis relacionadas na CLÁUSULA 44ª e seu Parágrafo Primeiro, esse TCSA não trata de outros aspectos do licenciamento e das licenças ambientais.

Parágrafo Segundo: Este TCSA e as obrigações nele estabelecidas não substituem, ilidem ou se confundem com as condicionantes, medidas mitigadoras/compensatórias e PBAs previstos no licenciamento ambiental.

CLÁUSULA 47ª – Este Termo não isenta os **COMPROMISSÁRIOS** de responsabilidades por eventuais ilícitos e/ou danos praticados e não inibe/limita ou impede as ações de controle/fiscalização e o exercício das atribuições/prerrogativas legais dos demais órgãos competentes.

CLÁUSULA 48ª – A assunção das obrigações deste Acordo não configurará confissão de prática delituosa ou em assunção de qualquer outra forma de responsabilidade, civil ou penal, conforme assegura o artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 49ª – Em todas as atividades relativas a este TCSA cumprirão os **COMPROMISSÁRIOS**, a todo tempo, o disposto na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013) e em qualquer outra lei, norma ou regulamento com objetivo semelhante relacionado à corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa no âmbito público ou privado.

CLÁUSULA 50ª – O **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO** declara, para todos os fins de Direito e sob as penas da Lei, possuir plena capacidade técnica e econômico-financeira para adimplir as obrigações assumidas neste Compromisso.

CLÁUSULA 51ª – Se o empreendimento Porto Sul não vier a ser instalado, os **COMPROMISSÁRIOS** se desvinculam das obrigações previstas neste TCSA, sem que lhe sejam impostas as penalidades nele previstas, e, em caso de paralisação do empreendimento por fato não imputável aos **EMPREENDEDORES**, sobrestar-se-á o cumprimento das obrigações objeto do TCSA até que as Partes em conjunto repactuem seus termos.

Parágrafo Primeiro: Não se inserem na previsão do *Caput* as obrigações constantes ou não deste TCSA que decorram da legislação ambiental e demais leis aplicáveis.

Parágrafo Segundo: Não se considera fato não imputável aos **EMPREENDEDORES** decisões judiciais em ações nas quais o **PRIMEIRO, SEGUNDO** ou **TERCEIRO COMPROMISSÁRIOS** figurem como parte; descumprimento de condicionantes ambientais e de qualquer outra exigência do/de licenciamento(s) ambiental(is); inadimplemento de obrigações previstas neste TCSA; e fato/ato ilícito.

Parágrafo Terceiro: Em nenhuma hipótese serão reembolsadas parcelas pecuniárias – previstas na CLÁUSULA 27ª do TCSA – que já tiverem sido pagas, as quais serão aplicadas pelo **PRIMEIRO** e **SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS** nos objetivos deste TCSA, inclusive para fins de cumprimento das obrigações indicadas no Parágrafo anterior, conforme deliberação conjunta dos referidos **COMPROMISSÁRIOS**, do CTE e dos **COMPROMITENTES**.

CLÁUSULA 52ª – Quando não disposto em contrário, os prazos referidos neste Acordo serão contados



na forma prevista na Lei 9.784/1999.

CLÁUSULA 53ª – O presente Acordo permanecerá vigente, a partir da data da sua homologação, até a integral execução de todas as obrigações previstas neste Termo, conforme deliberação conjunta dos signatários deste TCSA.

Parágrafo Primeiro: Quando da sucessão de mandato, por ocasião da transição de governo, o Gestor responsável, que representa o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**, compromete-se a dar ciência formal do presente Acordo ao seu sucessor, por meio da entrega de cópia deste Termo e de Relatório Circunstanciado das medidas adotadas para o cumprimento de cada uma das Cláusulas (e Anexos) do TCSA, sob pena de responsabilização solidária por danos eventualmente verificados em razão do descumprimento das obrigações assumidas neste TCSA, de tudo dando conhecimento aos **COMPROMITENTES**.

Parágrafo Segundo: Qualquer modificação de Cláusulas deste TCSA que se faça necessária, inclusive em caso de eventuais omissões verificadas neste Termo, será procedida por meio de aditamento formal, de comum acordo entre as Partes signatárias, sempre observado o interesse público, sob pena de se reputar descumprida a Cláusula/obrigação ou o próprio Ajuste.

CLÁUSULA 54ª – **No prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de sua homologação**, o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** publicará o extrato do TCSA no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE) e o **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO**, às suas expensas, o publicará em ao menos 2 (dois) jornais de circulação, conforme padrão definido na Resolução do CONAMA nº 06/86.

CLÁUSULA 55ª – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente TCSA, e a eventual execução deste Termo, em caso de descumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, dar-se-á nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 0001899-68.2014.4.01.3301, nº 0001937-80.2014.4.01.3301 ou nº 0003177-07.2014.4.01.3301.

E por estarem as partes assim devidamente ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo, contendo 07 (sete) anexos, e subscrito em 27 (vinte e sete) páginas, em 06 (seis) vias de iguais teor e forma e idêntico conteúdo jurídico.

Ilhéus/BA, 15 de agosto de 2019.

TIAGO MODESTO RABELO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
COMPROMITENTE – MPF

ALINE VALÉRIA ARCHANGELO SALVADOR
PROMOTORA DE JUSTIÇA
COMPROMITENTE – MPE/BA

RUI COSTA DOS SANTOS
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO

BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA
SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO



JOÃO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO

MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA
DIRETORA-GERAL DO INEMA
SEGUNDO COMPROMISSÁRIO

PAULO MORENO CARVALHO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

LEONARDO SEPÚLVEDA
PROCURADOR JURÍDICO DO INEMA

TARCÍSIO MENEZES OLIVEIRA
PROCURADOR DO ESTADO
NÚCLEO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE

GERTHA MERICIA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA
PROCURADORA DO ESTADO
NÚCLEO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE

FABIANA ARAÚJO
PROCURADORA DO ESTADO
NÚCLEO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE

EDUARDO JORGE LEDSHAM
DIRETOR PRESIDENTE DA BAHIA MINERAÇÃO S/A – BAMIN
TERCEIRO COMPROMISSÁRIO

FRANCISCO AUGUSTO MARTINS MODENESI
BAHIA MINERAÇÃO S/A – BAMIN
OAB/MG 101691

ROBERTA JARDIM DE MORAIS
BAHIA MINERAÇÃO S/A – BAMIN
OAB/MG 65.123 | OAB/SP 298.299

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS/BA
QUARTO COMPROMISSÁRIO

MÁRCIO CUNHA RAFAEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS



ANEXOS (que integram este TCSA):

ANEXO 1 – Portaria Conjunta CASA CIVIL/SEMA/PGE/INEMA nº 001, de 15 de agosto de 2018.

ANEXO 2 – GTI – Material AHP – Áreas de Relevância Ambiental.

ANEXO 3 – Ações de Gestão Ambiental Territorial Integrada/Estratégica na Região de Referência e Corredor-Sul – Medidas para afastar/prevenir e mitigar danos ambientais, e outras ações.

ANEXO 4 – Projeto Preliminar Estruturante dos órgãos de fiscalização que atuam na região.

ANEXO 5 – Unidades de Conservação – TR's/Projetos Preliminares para os fins do TCSA.

ANEXO 6 – Projeto Preliminar do Cetos Marinho.

ANEXO 7 – Estatuto Social da Bahia Mineração – S/A.
